



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 69, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012
(Publicada no D.O.U. de 26/12/2012)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001420/2012-59 e do Parecer nº 46, de 18 de dezembro de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República da República Popular da China para o Brasil de objetos de louça para mesa, independentemente do seu grau de porosidade, classificadas nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a Colômbia, atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de abril de 2011 a março de 2012. Já o período de análise de dano considerou o período de abril de 2007 a março de 2012.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da República Popular da China identificados nos dados detalhados de

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

importação brasileiras, de acordo com o disposto na alínea “b” do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto n.º 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001420/2012-59 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – Esplanada dos Ministérios – Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 – Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7507 – Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1 – Do processo

1.1 – Da petição

Em 26 de julho de 2012, as empresas Oxford Porcelanas S.A. e Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa Ltda. (Studio Tacto), doravante também denominadas simplesmente Oxford e Studio Tacto ou peticionárias, protocolizaram no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, usualmente classificados nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originárias da República Popular da China, e do decorrente dano à indústria doméstica.

Após o exame preliminar da petição foi solicitado às peticionárias, com base no *caput* do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995 (doravante também denominado Regulamento Brasileiro), informações complementares àquelas fornecidas na petição. As peticionárias protocolizaram as informações em 18 de outubro de 2012.

Após análise da petição e das informações complementares foi informado à peticionária que sua petição fora considerada devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Regulamento Brasileiro.

1.2 – Da notificação ao Governo do país exportador

Em 12 de dezembro de 2012, em atendimento ao que determina o art. 23 do Regulamento Brasileiro, o governo da China foi notificado da existência de petição instruída com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3 – Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

As peticionárias informaram que representam 54% (cinquenta e quatro por cento) da indústria nacional. As outras principais empresas fabricantes conhecidas são: Porto Brasil Cerâmica Ltda (“Porto Brasil”), Porcelana Schmidt S/A (“Schmidt”), Porcelanas Finas S/A (“Germer”); Porcelana Del Porto Ltda (“Del Porto”), que representam cerca de 37% da indústria nacional. Dessas quatro empresas, apenas a Del Porto não apresentou manifestação de apoio à petição, pois teria encerrado suas atividades em setembro de 2012.

No intuito de obter informações a respeito da produção nacional do produto similar, foram consultados a Associação Brasileira de Cerâmica e o Sindicato das indústrias da Cerâmica de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro do Estado de São Paulo (Sindilouça). Foi requisitado a essas entidades de classe que informassem o nome e o endereço dos produtores brasileiros do produto similar e as respectivas quantidades produzidas e vendidas no mercador interno, no período de abril de 2007 a março de 2012.

A resposta da Sindilouça à consulta foi protocolizada em 5 de outubro de 2012 e confirmou que as empresas Oxford, Studio Tacto, Schmidt, Germer e Porto Brasil representam cerca de 90% da produção nacional. A Associação Brasileira de Cerâmica não respondeu à consulta realizada.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

Assim sendo, com base nas informações constantes da petição, em conformidade com o § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela da indústria doméstica.

1.4 – Das partes interessadas

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, com base na petição e nos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária e da Associação Brasileira de Cerâmica e do Sindilouça, na condição de entidades de classe, as empresas que produziram e exportaram o produto alegadamente objeto de dumping durante o período de análise. Foram identificados, também, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto no mesmo período.

2 – Do produto

2.1 – Da definição

Os objetos de louça para mesa são classificados sob as posições da NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL) 6911 e 6912. Estas duas posições abarcam os seguintes produtos: conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, giratórios); xícaras (café e chá) e pires; outros pratos e conjuntos; canecas; vasilhas; assadeiras; formas; travessas; saladeiras; e terrinas.

a) Tipos de Louças

O termo “louça” refere-se às variedades de utensílios de mesa utilizados para receber e servir alimentos, seja para uso doméstico ou comercial feitos de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição da NCM 6911). Louça seria, então, o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos e sua forma e todos são utilizados no serviço de mesa. Todos são fabricados pelo mesmo processo produtivo, com a utilização dos mesmos equipamentos, feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

Já o termo “cerâmica” se refere ao material de todos os objetos modelados em argila e cozidos, sendo a porcelana uma variedade de cerâmica. A elaboração de objetos de cerâmica pressupõe a preparação da argila crua, a modelagem desta argila úmida e plástica, a secagem lenta e a queima acima de 1000°C, temperatura em que a argila passa por alterações físico-químicas irreversíveis, ou seja, sintetiza-se e se transforma em cerâmica, tornando-se impossível retornar ao estado original de argila crua.

Ainda que a porcelana, como já descrito, seja uma categoria do grupo “cerâmica”, faz-se referência à “porcelana” para os produtos deste material (NCM 6911), e à “cerâmica” para os demais produtos (NCM 6912).

b) Matérias Primas

Enquanto a argila vermelha, rica em óxido de ferro, resulta na cerâmica “Terracota”, avermelhada e porosa, a argila branca praticamente não contém óxido de ferro, resultando na Faiança ou Majólica, branca ou marfim e porosa.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

Estes produtos, comumente identificados como “cerâmicas”, em referência à sua matéria-prima, são produtos que apresentam maior porosidade e menor dureza. A produção de cerâmica envolve uma massa de sílica composta e de menor pureza, com custo menor em relação ao da argila de porcelana.

Por sua vez, a argila utilizada na porcelana é encontrada na natureza; porém, antes de sua utilização, necessita ser beneficiada para a eliminação de todos os elementos contaminantes nela misturados na mesma. Rica em caulim e sem qualquer teor de óxido de ferro, uma vez processada resulta na porcelana, cerâmica branca, às vezes translúcida, com porosidade de até 1%.

c) Características

Os produtos conhecidos como “porcelana” apresentam alta dureza e textura brilhante, sempre vitrificadas no próprio processo de cozimento da massa. Outra característica peculiar da porcelana é sua sonoridade típica, com um timbre agudo quando estimulada.

As superfícies do produto, por questões de higiene, devem ser vidradas. O vidrado deve ser íntegro, sem rachaduras do tipo craquelê (para não alojar microrganismos) e não conter matérias-primas tóxicas como, por exemplo, o chumbo e o cádmio.

De maneira geral, existe uma discrepância entre a terminologia técnica e a comercial/coloquial quando se faz referência à louça para mesa. Tecnicamente, a “cerâmica” é o grupo de produtos produzidos com argilas e cozidas; incluindo os produtos de cerâmica para revestimento, a sanitária, a elétrica, etc. No subitem “cerâmica de mesa”, na terminologia técnica, temos diversos subprodutos como: Porcelana, Grês, Faiança e Terracota. Todos estes produtos têm características técnicas similares, sendo a cor um dos elementos que os diferencia (exemplificativamente, terracota é cor tijolo), bem como a porosidade (a porcelana tem menos de 1% de porosidade, e por isto é chamada de vitrificada).

d) Usos e aplicações

Em princípio, os usos e aplicações de todos os subgrupos mencionados são similares, havendo, entretanto, uma preferência histórica de usar a porcelana, por sua maior resistência, apesar de espessuras menores.

O uso (motivação de compra e destinação final) do produto pode ser classificado da seguinte forma:

- Uso Doméstico: em residências.
- Uso Institucional: em bares, restaurantes, hotéis, cantinas, etc.
- Uso Promocional: majoritariamente as canecas, mas podendo também ser pratos ou aparelhos.

e) Formas de comercialização

O produto pode ser comercializado em jogos, aparelhos ou avulso. No caso dos jogos e aparelhos, o produto é o serviço de louça e acessórios composto por um conjunto de peças que formam um todo, embaladas em um mesmo pacote. O jogo normalmente refere-se àqueles casos em que as peças são as mesmas: jogo de café, chá, canecas, etc. O aparelho normalmente está composto por peças diferentes: aparelho de almoço ou de jantar composto por prato fundo, raso, travessa, etc. As peças também podem ser comercializadas de forma avulsa, chamadas de peças soltas.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

f) Normas

A única norma brasileira para os produtos abrangidos pelo pleito é a Portaria nº 27, de 13 de março de 1996, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (substituída pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA).

Esta norma, que é similar à norma internacional ISO 6486-2, estabelece limites de liberação de chumbo e cádmio para utensílios domésticos que entrem em contato com alimentos. A presença destes metais pesados em limites acima dos estabelecidos pela norma são potencialmente danosos para a saúde humana, pois o corpo não elimina o material absorvido, ocasionando-se uma intoxicação gradual do organismo.

Não existe, contudo, uma exigência de conformidade da norma por parte da ANVISA, quer nos produtos fabricados no Brasil, quer nos importados.

Segundo as peticionárias, a China, por razões de redução de custos, usa metais pesados (chumbo e cádmio) na fabricação do produto. O chumbo e o cádmio baixam a temperatura de queima dos utensílios de louça e, com isto, diminuem o consumo de combustível usado na queima. Note-se que o combustível é um item relevante na composição do custo de fabricação do produto.

A indústria brasileira, por exportar para diversos países, há muitos anos trabalha exclusivamente com matérias-primas que estão em conformidade com as normas internacionais. A maioria dos países exige um certificado emitido por laboratórios certificados internacionalmente que ateste que os produtos importados estão em conformidade com as suas normas. Já o produto chinês, conforme informações da indústria doméstica, reiteradamente reprovado nestes testes, muitas vezes acaba em países que não os exigem, como o Brasil.

Os processos produtivos das peças de cerâmica e porcelana são muito similares entre si. Existem quatro etapas principais para a fabricação das peças:

a) Produção da massa

Ambos os processos iniciam-se com a preparação de uma “massa”, produzida a partir da moagem, dosagem e mistura com água das matérias-primas. As matérias-primas são depositadas em moinhos de bola, onde sofrem um processo de redução da sua granulometria (moagem). No caso da cerâmica, adiciona-se argila, caulim, feldspato, talco e calcita. No caso da porcelana, retira-se o talco e a calcita para adicionar o quartzo. Posteriormente, a massa é bombeada para um filtro prensa, a fim de remover o ar e a água da mistura, até que o nível de umidade seja reduzido para cerca de 20%. As placas de argila formadas no filtro são passadas através de uma extrusora (chamada maromba a vácuo), de forma a remover mais ar e transformar as placas em tarugos.

b) Conformação

Existem três processos de conformação:

- Via massa seca (prensas isostáticas): após a produção da massa líquida, ela é passada em um atomizador para eliminação da água. O pó resultante deste processo é prensado para produção de pratos, travessas, saladeiras e outras peças planas.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

- Via úmida para peças planas e ocas regulares (xícaras e canecas): a massa extrusada é cortada em pastelas que são colocados sobre formas de gesso e torneadas em um equipamentos denominado “roller” que é uma espécie de torno ou em outras palavras uma roda de oleiro moderna.

- Via úmida para peças irregulares (cafeteiras, açucareiros, sopeiras, etc.): a massa líquida, resultante da moagem, é colocada em moldes de gesso no formato da peça. O gesso absorve uma parte da água contida na massa e forma uma camada sólida que vem ser a parede de peça. Após um período pré-determinado o excesso de massa líquida é eliminado restando a peça pronta. Este processo é conhecido por fundição ou colagem.

c) Tratamento Térmico (“Queima”)

O processamento térmico é de fundamental importância para obtenção dos produtos cerâmicos, pois, dele depende o desenvolvimento das propriedades finais destes produtos. Esse tratamento compreende as etapas de secagem e queima:

d) Secagem

Após a etapa da modelagem, as peças em geral continuam a conter água, proveniente da preparação da massa. Para evitar tensões e, conseqüentemente, defeitos nas peças, é necessário eliminar essa água, de forma lenta e gradual, em secadores intermitentes ou contínuos, a temperaturas que variam entre 50° C e 150° C.

Na operação de queima, conhecida também por sinterização, os produtos adquirem as suas propriedades finais. As peças, após a secagem, são submetidas a um tratamento térmico a temperaturas elevadas, que, para a maioria dos produtos, situa-se entre 1.000° C e 1.450° C, em fornos contínuos (em operação 24 horas por dia), ou intermitentes, que operam em três fases: um estágio de aquecimento, uma zona quente ou estágio de sinterização/vitrificação e um estágio de resfriamento.

Particularmente quanto às porcelanas, estas são queimadas a temperaturas mais altas e em cápsulas fechadas e/ou em tripés (ou suportes) de carbetto de silício.

Nesta etapa, as peças perdem toda a umidade e criam a resistência e porosidade necessárias, características essenciais das peças de cerâmica e porcelana. Resulta importante mencionar que, por ser a porcelana exposta a temperaturas maiores, dentre outros fatores, o produto resulta mais caro que a cerâmica.

Os fornos são geralmente do tipo túnel. Do consumo de energia do forno (gás, eletricidade ou carvão), cerca de 75% são consumidos no aquecimento do forno e o restante na queima do produto. Desta forma, se um forno for operado abaixo da sua capacidade máxima ou do seu *mix* ideal de queima (proporção entre pratos e xícaras), a eficiência da queima é significativamente prejudicada, com aumentos sensíveis nos custos fixos (combustível para aquecimento do forno e os operadores), uma vez que devem ser rateados por uma quantidade menor de peças.

Segue-se a aplicação do esmalte (ou verniz) e, posteriormente, essa massa passa por uma segunda queima; no caso da porcelana, a uma temperatura acima de 1.300° C, obtendo-se a peça de porcelana branca e brilhante.

d) Decoração

As peças de cerâmica e porcelana ainda passam por uma fase de decoração, que pode ser feita com diversas técnicas: serigrafia, tampografia, decalcomanias, pintura manual, etc. Estes processos representam as técnicas de decoração utilizadas em quase todas as peças de cerâmica e porcelana.

A serigrafia, o método de decoração mais barato, é um processo de impressão no qual a tinta é vazada pela pressão de um rodo ou puxador através de uma tela preparada. A tela (matriz serigráfica), normalmente de poliéster ou *nylon*, é esticada em um bastidor (quadro) de madeira, alumínio ou aço.

A tampografia é um processo de impressão indireta que consiste na transferência de tinta do clichê (matriz) para a peça a ser decorada através do tampão. A técnica constitui um sistema de impressão capaz de imprimir em superfícies irregulares, côncavas, convexas, planas, etc.

O processo da decalcomania, o processo de decoração mais caro, usa um material feito por impressão serigráfica em procedimento separado. Os decalques são molhados em água e aplicados manualmente no prato, com o uso de uma esponja ligeiramente úmida. Posteriormente, são fixados à peça, em uma terceira queima de média ou alta temperatura, dependendo do tipo do corante.

A técnica descrita é outro dos componentes de custo que elevam o preço do produto decorado com decalcomania. Vale notar que praticamente apenas a porcelana é decorada pelo processo da decalcomania, embora a cerâmica também possa ser decorada assim. Um dos fatores que tornam a porcelana mais cara do que a maioria das cerâmicas é que, além do custo da decalcomania, há adicionalmente o custo da aplicação manual e da terceira queima.

A técnica de pintura manual envolve a pintura sobre a superfície da peça com um pincel antes de ser vitrificado.

Quando a decoração é concluída, as peças são queimadas e então estão prontas para ser embaladas, sendo levada para fora da área de decoração e inspecionada uma última vez.

2.2 – Do produto sob análise

O produto objeto dessa investigação são os objetos de louça para mesa, independentemente do seu grau de porosidade, comumente classificados nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, originários da China.

Esses itens da NCM abarcam os seguintes tipos/espécies de objetos de louça para mesa: conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, giratórios); xícaras (café e chá) e pires; outros pratos e conjuntos; canecas; vasilhas (qualquer vaso para líquidos); assadeiras (recipiente próprio para assar alimentos); formas (molde para cozinhar, dentro do qual se coloca uma mistura que toma o feitio desse molde); travessas (prato oval ou comprido em que vão os alimentos à mesa); saladeiras (recipiente, geralmente fundo, em que se serve salada); e terrinas (recipiente largo, usado para levar a sopa à mesa).

2.3 – Do produto fabricado pela indústria doméstica

O produto produzido pela Oxford e pelo Studio Tacto são os objetos de louça para mesa, independentemente do seu grau de porosidade. Segundo as empresas, o produto fabricado no Brasil não apresenta diferenças com relação ao produto importado.

(Fls. 9 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

A empresa Oxford produz conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, giratórios); xícaras (café e chá) e pires; canecas; vasilhas; assadeiras; formas; travessas; saladeiras; e terrinas de cerâmica e de porcelana.

Já a empresa Studio Tacto produz conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; Pratos (rasos, fundos, para sobremesa); xícaras (café e chá) e pires; e canecas apenas de cerâmica.

2.4 – Da similaridade dos produtos

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Os objetos de louça para mesa importados da China e aqueles fabricados no Brasil são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, possuindo composição química e características físicas muito próximas e são utilizados nas mesmas aplicações.

Assim, diante das informações apresentadas considerou-se, para fins de abertura da investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da origem sob análise, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.5 – Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da presente análise é comumente classificado nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM.

Registre-se que, de abril de 2007 a março de 2012, a alíquota do Imposto de Importação do item supra citado manteve-se inalterada em 20% (vinte por cento).

3 – Da definição da indústria doméstica

Para fins de análise da existência de indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de objetos de louça para mesa, independentemente do seu grau de porosidade, da Oxford e do Studio Tacto, cuja produção representou 54% (cinquenta e quatro por cento) da produção nacional total do produto, atendendo, portanto, ao disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4 – Da alegada prática de dumping

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob a modalidade de *drawback*, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, para fins de abertura de investigação e com vistas a verificar a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de louça para mesa da China, foi considerado o período de abril de 2011 a março de 2012.

(Fls. 10 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

4.1 – Do valor normal

Uma vez que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária sugeriu adotar, para fins de abertura de investigação, conforme previsto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço praticado em um terceiro país de economia de mercado com vistas à determinação do valor normal. Neste sentido, a peticionária indicou a República da Colômbia como o mercado a ser adotado para fins de apuração do valor normal da China.

Foram apresentados documentos de venda da empresa colombiana, uma das maiores produtoras de louças de América Latina, do período março de 2011 a abril de 2012, no total de 10 faturas por mês.

Para o cálculo do valor normal, considerou-se o faturamento total líquido de impostos (IVA 16%) convertidos em dólares americanos, utilizando dados de cotização da taxa de câmbio do peso colombiano frente ao dólar do Banco da República de Colômbia. Não foram considerados os dados a respeito dos valores de frete interno na Colômbia, constantes da petição, uma vez que o preço de exportação utilizado está na condição FOB.

Dessa forma, o valor normal apurado para a China alcançou US\$ 4,66/kg.

4.2 – Do preço de exportação

De acordo com o *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

O preço de exportação foi apurado com base nos preços médios ponderados das importações brasileiras de objetos de louça para mesa da China disponibilizadas pela RFB, na condição de comércio FOB. Para apuração desse preço, os dados de importação foram depurados, excluindo-se os artigos de higiene ou de tocador. Além disso, foram retiradas as importações que tiveram recolhimento de direito antidumping pela RFB. Nesses casos, o importador pode ter classificado erroneamente o produto “Objetos de mesa, de vidro”, NCM 7013.49.00, objeto de direito antidumping desde 28 de fevereiro de 2011.

Assim, o preço de exportação da China para o Brasil alcançou US\$ 1,35/kg.

4.3 – Da margem de dumping

Dessa forma, a margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação da China alcançou US\$ 3,31/kg, correspondente a uma margem de dumping relativa de 245,2%.

4.9 – Da conclusão sobre os indícios de dumping

Tendo em vista a análise precedente, considerou-se, para fins de abertura de investigação, haver indícios suficientes da prática de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, usualmente classificados nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China.

(Fls. 11 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

5 – Do consumo nacional aparente

Neste item serão analisados o consumo nacional aparente e as importações brasileiras de objetos de louça para mesa durante o período de análise. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito de abertura da investigação, foi considerado o período de abril de 2007 a março de 2012.

5.1 – Do consumo nacional aparente

Para fins de apuração do consumo nacional aparente (CNA), considerou-se as vendas do produto similar da indústria doméstica e as quantidades importadas registradas nos dados de importações brasileiras, disponibilizadas pela RFB. Por outro lado, utilizou-se, como volume de vendas das demais fabricantes nacionais, as estimativas dos volumes de produção dessas empresas, informadas na petição de abertura da investigação.

Consumo Nacional Aparente de Objetos de Louça para Mesa (em kg)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações China	Importações Outras Origens	Consumo Nacional
P1	100	100	100	100	100
P2	107	101	96	123	100
P3	116	96	80	92	93
P4	127	64	145	170	112
P5	115	59	193	160	129

Observou-se que o CNA de objetos de louça para mesa oscilou ao longo do período analisado. De P1 para P2 houve um pequeno incremento de 0,5%. De P2 para P3, o CNA caiu 7,4%. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve um grande crescimento do consumo nacional aparente (20,9% e 14,6%, respectivamente). Se comparados P1 e P5, observou-se aumento de 28,9% no consumo nacional aparente.

5.2 – Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades totais de objetos de louça para mesa importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importações brasileiras fornecidas pela RFB. Não foram consideradas operações de importação de outros produtos, conforme informado no item 4.2 desta Circular.

5.3 – Do volume importado

As tabelas a seguir apresentam a evolução das importações brasileiras:

(Fls. 12 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

Evolução das Importações (em kg)

País/Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China (sob análise)	100	96	80	145	193
Hong Kong	100	79	76	182	151
Portugal	100	741	224	300	442
Tailândia	100	86	73	90	123
Emirados Árabes Unidos	100	0	106	5.943	17.475
Formosa (Taiwan)	100	108	253	241	276
Japão	100	138	128	115	82
Alemanha	100	123	54	113	171
Argentina	100	71	26	160	203
Demais Países	100	95	100	119	91
Total exceto sob análise	100	123	92	170	160
Total	100	97	81	146	192

As importações sob análise variaram ao longo do período analisado da seguinte maneira: de P1 para P2 e de P2 para P3, diminuíram 3,7% e 16,8%, respectivamente; de P3 para P4 e de P4 para P5, aumentaram 80,6% e 33,3%, respectivamente. Com isso, de P1 para P5, as importações sob análise aumentaram 192,9%.

Em P1, o volume das importações de objetos de louça para mesa chineses representou 95,9% do total das importações brasileiras do produto. Nos períodos subsequentes, essa relação comportou-se praticamente da mesma forma: 94,8% em P2; 95,4% em P3; 95,2% em P4; e 96,6% em P5.

Em relação ao volume das importações brasileiras de objetos de louça para mesa das demais origens (importações totais, exclusive China), observou-se que houve acréscimo em todos os períodos: de 123,3% de P1 para P2; 74,3% de P2 para P3; 185,9% de P3 para P4; e 93,9% de P4 para P5. De P1 para P5, as importações brasileiras de objetos de louça para mesa das demais origens cresceram 159,8%.

Em relação às importações totais, observou-se que houve acréscimo em todos os períodos: 97,4% de P1 para P2; 82,8% de P2 para P3; 180,8% de P3 para P4; e 131,4% de P4 para P5. Assim, considerando todo o período analisado, ou seja, de P1 para P5, as importações totais brasileiras de objetos de louça para mesa cresceram 191,6%.

5.4 – Do preço das importações

Para fins de apuração dos preços médios dos objetos de louça para mesa importados pelo Brasil foram utilizados os dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela RFB.

Visando tornar a análise do preço das importações mais uniforme, considerando que o frete e seguro internacional têm impacto relevante na decisão do importador, optou-se por realizar a análise em base CIF.

Os preços médios de importação foram calculados pela razão entre o valor total das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade respectiva total, em quilogramas, importada em cada período analisado. A tabela a seguir registra o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras de objetos de louça para mesa.

(Fls. 13 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

Preço Médio das Importações Brasileiras (US\$ CIF/kg)

País/Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China (sob análise)	100	134	136	149	148
Hong Kong	100	140	150	149	152
Portugal	100	163	256	277	336
Tailândia	100	137	147	155	153
Emirados Árabes Unidos	100	0	159	48	56
Formosa (Taiwan)	100	190	96	108	138
Japão	100	141	92	174	152
Alemanha	100	141	124	188	134
Argentina	100	99	61	93	92
Demais Países	100	99	75	84	125
Total exceto sob análise	100	134	124	116	147
Total	100	137	136	147	146

O preço médio das importações sob análise aumentou 34,3% de P1 para P2, 1% de P2 para P3 e 9,8% de P3 para P4. De P4 para P5, caiu 1%. Com isso, de P1 para P5, o preço médio das importações sob análise subiu 47,5%.

O preço médio das importações totais, exclusive China, cresceu 33,9% de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4 registrou queda de 7,5% e 6,3 respectivamente. De P4 para P5, aumentou 26,2%. Comparando-se P1 e P5 verificou-se crescimento de 46,5%.

O preço médio das importações totais subiu 36,4% de P1 para P2, caiu 0,7% de P2 para P3, aumentou 8,3% de P3 para P4 e voltou a cair 0,5% de P4 para P5. Comparando-se P1 e P5 observou-se aumento de 45,9%.

5.5 – Da evolução das importações em relação ao consumo nacional aparente

A tabela a seguir informa a participação das importações sob análise no consumo nacional aparente de objetos de louça para mesa.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente (kg)

Período	Consumo Nacional Aparente (A)	Importações sob análise (B)	(B)/(A)
P1	100	100	100
P2	100	96	96
P3	93	80	86
P4	112	145	129
P5	129	193	150

Observa-se na tabela anterior que a participação das importações sob análise no CNA variou ao longo de todo o período sob análise, sendo que essa participação diminuiu até P3 e aumentou nos dois últimos períodos. Comparativamente ao período anterior, verificou-se que a participação das importações sob análise no CNA diminuiu 1,6 p.p. de P1 para P2, 4,1 p.p. de P2 para P3 e aumentou 18,2 p.p. de P3 para P4 e 8,9 p.p. de P4 para P5. Assim, se comparados P1 e P5, houve aumento da participação das importações sob análise no CNA em 21,2 p.p.

(Fls. 14 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

5.6 – Da evolução das importações sob análise em relação à produção nacional

A tabela a seguir apresenta a evolução das importações de objetos de louça para mesa sob análise em relação à produção nacional.

Importações sob análise x Produção Nacional (em kg)

Período	Importação sob análise (A)	Produção Nacional (B)	Relação (A/B)
P1	100	100	100
P2	96	96	100
P3	80	97	83
P4	145	83	174
P5	193	73	264

A relação entre as importações sob análise e a produção nacional cresceu de P1 até P5, a despeito da queda verificada em P2-P3, de 11,6 p.p. De P1 para P2, ocorreu aumento de 0,1 p.p. De P3 para P4 e de P4 para P5, verificou-se aumentos de 60,6 p.p. e de 59,2 p.p., respectivamente. Comparando-se P1 e P5, constatou-se aumento de 108,3 p.p., registrando em P5 a maior relação entre as importações sob análise e a produção nacional ao longo do período analisado.

5.5 – Da conclusão sobre as importações

No período de análise da existência de indícios de dano à indústria doméstica, as importações alegadamente a preços de dumping cresceram significativamente: a) em termos absolutos, em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P1 tais importações alcançaram 42,7% deste consumo e em P4 e P5, atingiram, respectivamente, 55% e 63,9%; e c) em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 66% desta produção e em P4 e P5, as importações alegadamente a preços de dumping já correspondiam a 115,1% e 174,3%, respectivamente, do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se um aumento substancial das importações alegadamente a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo nacional aparente no Brasil.

Adicionalmente, observou-se que as importações alegadamente objeto de dumping foram efetivadas a preços CIF médio ponderados inferiores aos das demais importações brasileiras durante todo o período sob análise. Com isso, a participação dessas importações no total importado foi sempre superior a 90% em todo o período.

6 – Do alegado dano à indústria doméstica

6.1 – Dos indicadores da indústria doméstica

A análise da existência de indícios de dano à indústria doméstica abrangeu, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de abril de 2007 a março de 2012, conforme o disposto no item 5 desta Circular.

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de objetos de louça para mesa das empresas Oxford Porcelanas S.A. e Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa Ltda. (Studio Tacto). Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

6.1.1 – Da produção, da capacidade instalada e do grau de utilização

Conforme informado pela indústria doméstica, a capacidade instalada nominal foi calculada considerando-se que “a capacidade instalada é utilizada para a produção de outros produtos, não incluídos na investigação. (...) A capacidade instalada do produto investigado (...) foi determinada com base na capacidade instalada total rateada pelo volume de produção do produto investigado para cada período.”

Já a capacidade efetiva foi calculada fazendo a divisão do total de peças produzido por 360 dias e multiplicando por 330 dias (descontando 30 dias de férias). As peticionárias destacaram ainda que “vale destacar que as capacidades nominais e efetivas informadas, respondem a um mix de produção específico de acordo com a demanda do mercado. No entanto, a capacidade nominal e efetiva pode aumentar sensivelmente se o mix de produtos for diferente. (...) Caso houvesse redução na entrada de produtos chineses no mercado nacional, naturalmente o mercado voltaria a oferecer demanda para aparelhos de jantar, chá e café em cerâmica, já que hoje em dia os consumidores optam por aparelhos em porcelana devido aos baixos preços chineses.”

Além disso, a indústria doméstica informou que possui equipamentos parados em função queda da venda de aparelhos de jantar, chá e café especialmente dos modelos cilíndricos sejam em cerâmica e ou porcelana. Este espaço estaria sendo ocupado pela indústria chinesa.

A tabela a seguir informa a capacidade instalada de produção, nominal e efetiva, da indústria doméstica em cada período considerado na análise e a relação entre essa produção e a capacidade instalada efetiva, ou seja, o grau de utilização dessa capacidade.

Capacidade Instalada x Produção da Indústria Doméstica (em peças)

Período	Capacidade Instalada Nominal	Capacidade Instalada Efetiva	Produção do Produto Similar	Grau de Utilização Efetiva (%)
P1	100	100	100	100
P2	100	100	89	89
P3	102	102	98	96
P4	102	102	106	104
P5	102	102	88	87

A capacidade instalada nominal e efetiva aumentou de P2 para P3. Nos demais períodos, ela se manteve inalterada. Cabe destacar que a fabricação de outros produtos pela indústria doméstica, que significou menos de 1% em todos os períodos, foi também considerada no cálculo da capacidade instalada efetiva.

A produção de objetos de louça para mesa (em peças) decresceu 10,6% de P1 para P2. Cresceu, respectivamente, 9,6% e 7,7% de P2 para P3 e de P3 para P4. De P4 para P5, entretanto, a produção caiu 16,3%. Com isso, de P1 para P5, houve redução de 11,7% na produção do produto similar pela indústria doméstica.

A análise do grau de utilização da indústria doméstica indica que: de P1 para P2 houve queda de 7,9 p.p. De P2 para P3 e de P3 para P4, houve aumentos de 5,2 p.p. e de 5,6 p.p., respectivamente. Em P5, constatou-se decréscimo de 12,2 p.p. em relação à P4. Comparando-se os extremos da série sob análise, P1 e P5, constatou-se que o grau de utilização da indústria doméstica diminuiu 9,9 p.p.

(Fls. 16 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

6.1.2 – Do volume de vendas da indústria doméstica

A tabela a seguir registra as vendas da indústria doméstica do produto similar ao longo do período analisado nos mercados interno e externo:

Vendas Totais da Indústria Doméstica (em kg)

Período	Total	Mercado interno	%	Mercado externo	%
P1	100	100	100	100	100
P2	95	107	112	68	71
P3	100	116	116	64	64
P4	109	127	117	66	61
P5	92	115	126	37	40

Em relação às vendas do produto similar para o mercado interno, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, observou-se aumentos de 6,8%, 8,7% e 9,2%, respectivamente. De P4 para P5, verificou-se queda de 9%. Se comparados P1 e P5, verificou-se aumento nas vendas internas da indústria doméstica de 15,4%.

As vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentaram o seguinte comportamento: de P1 para P2 e de P2 para P3, constatou-se queda de 32,4% e 5,3%, respectivamente. De P3 para P4, houve crescimento de 3,2%. Já de P4 para P5, verificou-se nova diminuição de 44,6%. Assim, se comparados P1 e P5, houve queda de 63,4% nas vendas externas.

Quanto à evolução das vendas totais da indústria doméstica, de P1 para P2, observou-se queda de 5%; de P2 para P3 e de P3 para P4, houve crescimento nas vendas de 5,7% e 8,1%, respectivamente. De P4 para P5, observou-se decréscimo de 15,5%. Se comparados P1 e P5, a variação foi negativa, com queda do volume total de vendas de 8,2%.

6.1.3 – Da participação das vendas internas da indústria doméstica no CNA

A tabela a seguir informa a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente:

Participação da Indústria Doméstica no CNA (em kg)

Período	Consumo Aparente (A)	Vendas Internas da Indústria Doméstica (B)	(B)/(A)
P1	100	100	100
P2	100	107	106
P3	93	116	125
P4	112	127	113
P5	129	115	89

A participação das vendas indústria doméstica no CNA variou ao longo do período analisado: aumentou 1,2 p.p. em P2 e 3,5 p.p. em P3 e diminuiu 2,3 p.p. em P4 e 4,4 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando todo o período, houve diminuição de 2 p.p., o que fez com que, em P5, a participação da indústria doméstica alcance-se o seu pior nível.

(Fls. 17 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

Verificou-se que o aumento do volume das vendas internas da indústria doméstica em P4 acompanhou o aumento do consumo nacional aparente, porém em magnitude inferior. Enquanto o consumo nacional cresceu 20,9%, as vendas da indústria doméstica cresceram somente 9,2%, resultando em uma perda de participação de 2,3 p.p..

Já em P5, verificou-se que, enquanto as vendas no mercado interno caíram 9%, o consumo nacional aparente aumentou 14,6%, resultando em perda de participação do produto nacional no consumo nacional por parte da indústria nacional de 4,4 p.p.

A queda da participação da indústria doméstica no consumo nacional evidencia que a expansão desse consumo foi suprida, em grande parte, pelas importações a preços alegadamente de dumping,

6.1.4 – Do estoque

A tabela a seguir apresenta a composição do estoque final de cada período analisado, assim como a relação entre estoque final e produção..

Composição do Estoque (em kg)

	Estoque Final
P1	100
P2	55
P3	30
P4	53
P5	77

O volume de estoque final de objetos de louça para mesa da indústria doméstica diminuiu 44,6% de P1 para P2 e 45,7% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve acréscimo no estoque final de 75,4% e 45,4%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o volume de estoque final da indústria doméstica do produto sob análise declinou 23,3%.

A tabela adiante, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica no período considerado nessa análise.

Relação Estoque Final/Produção

Período	Produção (t)	Estoque Final (t)	Estoque final / produção
P1	100	100	100
P2	90	55	61
P3	98	30	30
P4	107	53	49
P5	91	77	84

A relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica decresceu 3,1 p.p. de P1 para P2 e 2,5 p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, essa relação cresceu 1,5 p.p. e 2,8 p.p., respectivamente. Dessa forma, ao se comparar P1 com P5, houve queda de 1,2 p.p. na relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica.

(Fls. 18 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

6.1.5 – Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a receita da indústria doméstica em suas vendas de objetos de louça para mesa ao mercado interno, líquida de tributos e devoluções, em reais corrigidos.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

Receita Líquida de Vendas no Mercado Interno (R\$ corrigidos)

Período	Receita Total	Mercado Interno	Mercado Externo
P1	100,0	100	100,0
P2	86,8	96	58,7
P3	101,4	116	54,4
P4	110,1	128	51,4
P5	94,0	115	26,4

Comparativamente ao ano anterior, a receita com as vendas internas da indústria doméstica diminuiu 4,4% de P1 para P2; cresceu 21,3%, de P2 para P3, e 10,6% de P3 para P4. De P4 para P5, observou-se novo declínio da receita em 10,3%. Se comparados P1 e P5, verificou-se aumento de 15,1% na receita líquida com as vendas destinadas ao mercado interno.

Comparativamente ao ano anterior, a receita com as vendas externas da indústria doméstica apresentou redução em todos os períodos: diminuiu 41,3% de P1 para P2, 7,2% de P2 para P3, 5,5% de P3 para P4 e 48,7% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, observou-se redução de 73,6% na receita.

A receita total da indústria doméstica diminuiu 13,2% de P1 para P2; cresceu 16,7% de P2 para P3 e 8,6% de P3 para P4; e voltou a cair 14,6% de P4 para P5. Desse modo, a receita total da indústria doméstica decresceu 6,0% de P1 para P5.

Ressalte-se que a queda da receita líquida obtido no mercado interno em P5, em relação a P4, deu-se tanto em razão da queda do volume de venda, como visto, quanto pela queda do médio obtido pela indústria em P5, demonstrada a seguir.

6.1.6 – Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, anteriormente apresentadas nesta Circular.

(Fls. 19 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/kg)

	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100	100,0
P2	89	86,8
P3	100	84,9
P4	101	78,0
P5	100	72,3

O preço médio dos objetos de louça vendidos no mercado interno apresentou o seguinte comportamento ao longo do período de análise: diminuiu 10,5% em P2, aumentou 11,6% e 1,3%, em P3 e P4, respectivamente, e diminuiu 1,4% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 0,3%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou diminuição ao longo de todo o período de análise: 13,2% em P2; 2,2% em P3, 8,2% em P4 e 7,2% em P5, sempre em relação ao período anterior. Dessa forma, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado externo diminuiu 27,7%.

6.1.7 – Da evolução do emprego e da produção por empregado

De acordo com informações prestadas pelo peticionária, o processo produtivo de manufatura do produto é realizado em regime de produção em fornos contínuos, ligados 24h por dia, dividido em 4 turnos de 6 horas cada um.

A tabela a seguir informa o número de empregados vinculados à linha de produção de objetos de louça para mesa da indústria doméstica.

Número de Empregados

	Número de Empregados							
	Produção		Adminis- tração	Vendas	Demais Linhas			Total
	Direta	Indireta			Produção	Adminis- tração	Vendas	
P1	100	100	100	93	100	---	---	100
P2	77	87	109	87	94	---	---	80
P3	91	93	113	90	97	---	---	92
P4	95	101	135	104	112	---	---	98
P5	87	96	133	105	113	---	---	92

Observou-se que o número de empregados envolvidos direta e indiretamente na produção do produto similar variou ao longo do período analisado, tendo apresentado o seguinte comportamento: diminuição de 21,4% de P1 para P2; aumento de 15,9% e 5,4% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente; e diminuição de 7,5% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve decréscimo de 11,2% no número de empregados envolvidos na produção de objetos de louça para mesa.

O número de empregados na área de administração cresceu 9,2%, 3,3% e 19,6% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, houve decréscimo de 0,9%. Se comparados P1 e P5, houve acréscimo de 33,9% no número de empregados da administração.

(Fls. 20 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

Quanto à área de vendas, observou-se queda de 6,5% de P1 para P2 do número de trabalhadores da área. Nos períodos subsequentes observou-se crescimento de 3,4% de P2 para P3, 15,5% de P3 para P4, e 0,9% de P4 para P5. Considerando todo o período analisado, isto é, de P1 para P5, na área de vendas houve acréscimo de 12,7% no número de empregados.

Referindo-se ao total de empregados, observou-se oscilação ao longo de todo o período analisado, tendo apresentado o seguinte comportamento: queda de 19,7% de P1 para P2; crescimento de 14,6% e 6,5% de P2 para P3, e de P3 para P4, respectivamente; e nova diminuição de P4 para P5, de 6,7%. Assim, se comparados P1 e P5, houve queda de 8,6% no total de empregados da indústria doméstica.

A produção por empregado na linha de objetos de louça para mesa está informada na tabela abaixo:

Produção por Empregado

Período	Produção (kg)	Emprego total na produção	Produção por Empregado
P1	100	100	100
P2	90	79	114
P3	98	91	108
P4	107	96	112
P5	91	89	102

A produção por empregado oscilou ao longo do período analisado. De P1 para P2, houve acréscimo de 14,5% da produtividade; de P2 para P3, decréscimo de 5,7%; de P3 para P4, a produtividade da indústria doméstica aumentou 3,5% e voltou a declinar, de P4 para P5, 8,5%. Considerando-se os períodos extremos, P1 e P5, a produtividade cresceu 2,2%.

6.1.8 – Da evolução da massa salarial

A evolução da massa salarial, apresentada a seguir, é relativa aos empregados envolvidos com a linha de produção do produto similar da indústria doméstica, segundo informações da peticionária, e inclui salários mais encargos e benefícios.

Massa Salarial (em R\$)

ANO	Salários (R\$)				
	Produção		Administração	Vendas	Total
	Direta	Indireta			
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	110,0	94,5	75,0	100,1	94,9
P3	93,4	98,0	64,3	55,2	87,8
P4	157,5	122,7	35,8	68,5	111,2
P5	186,7	140,6	77,4	80,0	135,7

A massa salarial relativa ao emprego direto e indireto na produção oscilou ao longo do período analisado. De P1 para P2 e de P2 para P3 houve redução de 0,6% e 2,9%, respectivamente; de P3 para P4 e de P4 para P5, acréscimo de 38,5% e 16,1%, respectivamente. Considerando-se os extremos do período analisado, P1 e P5, a massa salarial relativa à produção direta e indireta apresentou aumento de 55,1%.

(Fls. 21 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

A massa salarial relativa à administração, igualmente, oscilou ao longo dos períodos sob análise. Nos três primeiros períodos houve queda de 25% de P1 para P2, 14,4% de P2 para P3 e 44,2% de P3 para P4. De P4 para P5, houve recuperação de 116,1%. Comparados P1 e P5, a massa salarial da administração apresentou redução de 22,6%.

Na área de vendas, comparando-se ao ano anterior, a massa salarial subiu 0,1% em P2 e diminuiu 44,9% em P3. Em P4 e P5, houve crescimento de 24,1% e 16,9%. Considerando todo o período analisado, P1 a P5, houve declínio de 20,0% na massa salarial do setor de vendas.

Por último, a massa salarial total, de P1 para P2 e de P2 para P3, registrou redução de 5,1% e 7,5%, respectivamente; de P3 para P4 e de P4 para P5, subiu 26,6% e 22,1%, respectivamente. Considerando-se todo o período analisado, P1 a P5, a massa salarial total apresentou aumento de 35,7%.

6.1.9 – Da evolução dos custos

A tabela a seguir apresenta os custos de produção de objetos de louça para mesa da indústria doméstica ao longo do período analisado.

Custo de Produção (em R\$/kg)

Discriminação do Custo de Produção	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100	91,6	91,9	93,1	100,4
<i>1.1. Matéria-prima</i>	100	86,5	85,7	88,0	99,9
<i>1.2. Outros insumos</i>	100	99,4	106,9	107,1	113,1
<i>1.3. Utilidades</i>	100	96,7	80,5	87,0	79,5
<i>1.4. Outros custos variáveis</i>	100	86,8	86,5	83,2	90,3
2. Custos fixos	100	97,8	102,2	104,1	126,8
<i>2.1. Mão-de-obra direta</i>	100	96,1	97,1	101,1	126,5
<i>2.2. Depreciação</i>	100	114,5	137,8	117,7	144,0
<i>2.3. Outros custos fixos</i>	100	98,6	112,4	113,4	120,6
3. Total dos Custos de Produção (1+2)	100	94,3	96,6	98,0	112,3

Em análise à tabela anterior, pôde-se observar que o custo de produção do produto similar por quilograma, diminuiu apenas no primeiro período, de P1 para P2, 5,7%. Nos demais períodos, o custo de produção aumentou 2,3% de P2 para P3, 1,5% de P3 para P4 e 14,5% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, observou-se acréscimo de 12,3% no custo total de produção.

Os custos fixos tiveram elevada participação no custo de produção da indústria doméstica. Esses custos aumentaram 4,6% de P2 para P3, 1,8% de P3 para P4 e 21,9% de P4 para P5. Apenas de P1 para P2 houve queda de 2,2%. No geral, de P1 para P5 houve aumento de 26,8% dos custos fixos.

Os custos variáveis, por sua vez, também diminuiram apenas de P1 para P2, em 8,4%. Nos demais períodos, houve aumento de 0,4% de P2 para P3, 1,2% de P3 para P4 e 7,9% de P4 para P5. Com isso, os custos fixos aumentaram 0,4% de P1 para P5.

6.1.10 – Da relação entre o custo de produção e o preço

A relação entre o custo de produção da indústria doméstica e o preço de venda no mercado interno, aumentou 3,9 p.p. de P1 para P2, diminuiu 6,2 p.p. de P2 para P3, e aumentou 0,2 p.p. de P3 para P4 e

(Fls. 22 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

11,2 p.p. de P4 para P5. Comparados P1 e P5, verifica-se aumento de 9,0 p.p. na relação custo e preço da indústria doméstica.

6.1.11 – Da demonstração de resultados e do lucro

Apresenta-se a seguir a demonstração de resultados da indústria doméstica, específica para a linha de produção do produto similar no mercado interno.

Demonstração de Resultado (R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Operacional Líquida	100	96	116	128	115
Custo dos Produtos Vendidos	100	102	117	115	111
Resultado Bruto	100	84	114	152	123
Despesas/Receitas Operacionais	100	104	72	96	98
Despesas Administrativas	100	82	98	120	136
Despesas com Vendas	100	89	98	109	108
Despesas Financeiras	100	177	87	43	113
Receitas Financeiras	(100)	(149)	(207)	(130)	(278)
Outras despesas/receitas operacionais	(100)	(54)	(739)	89	4
Resultado Operacional (6-7)	(100)	(328)	408	539	177
Resultado Operacional, exceto RF	100	23	542	670	216

Fonte: Petição

Quando comparado ao ano imediatamente anterior, o resultado bruto da indústria doméstica diminuiu 16% em P2; cresceu 35,8% em P3 e 33,3% em P4; e diminuiu 19,3% em P5. Se comparados P1 e P5, o resultado bruto aumentou 22,8%.

A margem bruta diminuiu 4,4 p.p. de P1 para P2; aumentou 3,9 p.p. de P2 para P3 e 7,4 p.p. de P3 para P4; e voltou a cair 4,3 p.p. de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, registrou-se crescimento da margem bruta de 2,5 p.p.

A indústria doméstica obteve resultado operacional negativo em P1 e P2 e positivos nos demais períodos. O resultado negativo em P2 foi 228,1% superior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: aumentou 224,5% em P2, em relação ao resultado negativo de P2; aumentou 31,9% em P4 e diminuiu 67,2% em P5.

A margem operacional, em relação ao período anterior, diminuiu 7,9 p.p. em P2; aumentou 22,5 p.p. e 2,2 p.p. em P3 e P4, respectivamente; e declinou 8,6 p.p. em P5. Se comparados P1 e P5, registrou-se aumento da margem operacional de 8,2 p.p.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro decresceu 76,6% de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4, aumentou 2.219,1% e 23,8%, respectivamente. Em seguida, de P4 para P5, declinou 67,8%. Dessa forma, considerando os extremos do período analisado, P1 e P5, constatou-se crescimento de 115,7% do resultado operacional exclusive resultado financeiro.

(Fls. 23 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

A margem operacional, exclusive resultado financeiro, diminuiu 1,8 p.p. de P1 para P2; aumentou 10,7 p.p. de P2 para P3 e 1,3 p.p. de P3 para P4; e voltou a cair 8,1 p.p. de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, registrou-se crescimento na margem operacional, exclusive resultados financeiros, de 2,1 p.p.

A tabela a seguir, por sua vez, indica a demonstração de resultados obtidos com a comercialização de objetos de louça de mesa por quilograma vendido.

Demonstração de Resultados – Unitário (R\$/kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Operacional Líquida	100	89,5	100	101,2	99,8
Custo dos Produtos Vendidos	100	95,7	100,7	90,3	95,8
Resultado Bruto	100	78,7	98,3	119,9	106,4
Despesas/Receitas Operacionais	100	97,3	61,7	75,6	85,3
Despesas Administrativas	100	76,7	84,4	94,7	117,9
Despesas com Vendas	100	83,4	84,1	85,6	93,4
Despesas Financeiras	100	165,5	75	34,1	97,9
Receitas Financeiras	(100)	(139,3)	(178,1)	(102,4)	(240,5)
Outras despesas/receitas operacionais	(100)	(50,4)	(636,1)	70,3	3,2
Resultado Operacional	(100)	(307,1)	351,7	424,8	153,1
Resultado Operacional exceto RF	100	21,9	466,4	528,4	186,9

A demonstração de resultados obtidos com a comercialização de objetos de louça no mercado interno, por quilograma vendido, permite analisar mais detidamente a queda da massa e margens de lucro apresentadas pela indústria doméstica na comercialização do produto em questão, especialmente de P4 para P5.

A relação CPV/preço de venda, juntamente com a queda do volume de venda de 9% no mesmo período, como já mencionado nesta Circular, explicam em grande parte a diminuição da massa de lucro (bruta e operacional) e respectivas margens verificadas em P5, em relação a e P4. A relação CPV/preço de venda foi, em P5, 4,4 p.p. maior do que em P4. Tal proporção se deve tanto à redução do preço de 1,4% de P4 para P5, quanto ao aumento do CPV de 6,1% no mesmo período.

6.2 – Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito das importações a preço de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado da origem sob análise em relação ao produto brasileiro, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro.

Em seguida, é examinada eventual depressão de preço, ou seja, se os preços das importações sob análise tiveram o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica.

O terceiro aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações impedem de forma relevante o aumento de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações, devido ao aumento de custos.

(Fls. 24 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

Com o objetivo de apurar o efeito dos preços das importações sob análise nos preços de venda da indústria doméstica no mercado interno fez-se a comparação entre esses preços. Para tanto, fez-se o cálculo do preço do produto importado internado no mercado brasileiro.

Para fins de abertura desta investigação, para o cálculo dos preços CIF médios de importação da China foram considerados os dados das importações brasileiras, fornecidos pela RFB. Esses valores CIF foram convertidos para reais mediante a utilização da taxa de câmbio diária, constante dos dados da RFB, segundo a data de desembarço de cada operação de importação realizada no período considerado.

Aos preços médios do produto importado das origens sob análise, na condição CIF, foram acrescidos:

- a) o valor correspondente ao Imposto de Importação calculado pela aplicação da alíquota de 20% para todo o período analisado;
- b) AFRMM: 25% sobre os valores do frete internacional constantes dos dados de importações da RFB; e
- c) despesas de desembarço: 3% sobre o valor CIF.

Registre-se que os preços de importação CIF foram corrigidos pelo IGP-DI para serem comparados com os preços da indústria doméstica.

Preço de Importação Internado (R\$ corrigidos/kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	130,7	122	115,8	107,5
Imposto de Importação (20%)	100	131,3	122,9	116,7	108,3
AFRMM (25%) sobre o frete	100	107,7	69,2	84,6	53,8
Despesas de Desembarço (3%) s/o CIF	100	107,7	69,2	84,6	53,8
Preço CIF Internado	100	129,8	120,1	114,6	105,2

Os preços médios da indústria doméstica, na condição *ex-fabrica*, foram calculados mediante a divisão da receita líquida de vendas pela quantidade vendida no mercado interno em cada período.

A tabela a seguir apresenta a comparação do preço de venda da indústria doméstica com o preço CIF do produto importado da origem sob análise:

Comparação de Preços (R\$ corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
a. Preço Médio Ind. Doméstica	100	89,5	100	101,2	99,8
b. Preço CIF Internado	100	129,8	120,1	114,6	105,2
c. Subcotação (a - b)	100	28,4	69,6	81,4	91,7

Como resultado da comparação de preços constatou-se que o preço da origem sob análise esteve subcotado em relação ao da indústria doméstica em todo o período analisado. A subcotação diminuiu apenas de P1 para P2 (70,6%) e aumentou nos três períodos seguintes: 137,4% de P2 para P3, 16,5% de P3 para P4 e 12,6% de P4 para P5.

(Fls. 25 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

Constatou-se também a depressão do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno de P4 para P5, uma vez verificado que esse preço diminuiu 1,4%. No mesmo período, como visto, a subcotação cresceu 12,6% e as importações, alegadamente a preços de dumping, cresceram 33,3%.

Constatou-se, por fim, que também houve supressão do preço obtido pela indústria doméstica em P5 em relação a P4, uma vez verificado que, enquanto o custo do produto vendido aumentou 6,2%, esse preço diminuiu 1,4%.

6.3 – Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica em P5, em relação a P4, listados a seguir, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 1.766 t (9%) e a produção (em quilogramas) declinou 3.801 t (15,4%) em P5, em relação a P4. Essa queda na produção levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 2,7 p.p. de P4 para P5;

b) o estoque, em termos absolutos, em P5 foi 45,4% maior quando comparado a P4. No mesmo sentido, a relação estoque final/produção em P5 aumentou 2,8 p.p. em relação a P4;

c) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 6,7% menor quando comparado a P4; já o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 7,5% menor quando comparado a P4;

d) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção diminuiu 8,5% no último período de análise, de P4 para P5;

e) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de objetos de louça de mesa no mercado interno decresceu 9% de P4 para P5, tanto em razão da depressão verificada no preço, de 1,4%, quanto da queda do volume de venda no mesmo período;

f) o custo do produto vendido aumentou 6,1% de P4 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 1,4%. Assim, a relação custo do produto vendido/preço aumentou 4,3 p.p.;

g) esse comportamento do custo do produto vendido, impactou negativamente o resultado bruto e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno em P5 em relação a P4. O resultado bruto verificado em P5 foi 19,3% menor do que o observado em P4. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu 4,3 p.p. em relação a P4; e

h) da mesma maneira, o comportamento do custo total do produto vendido impactou negativamente o resultado operacional e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica em P5 em relação a P4. O resultado operacional verificado em P5 foi 67,2% menor do que o observado em P4. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu 8,6 p.p. em relação a P4.

7 – Do nexu causal

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexu causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexu causal deve

(Fls. 26 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 – Do impacto das importações objeto de dumping sobre o dano à indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de objetos de louça de mesa, alegadamente a preços de dumping, aumentou nos dois últimos períodos de análise: 80,6% de P3 para P4 e 33,3% de P4 para P5, período este em que o volume importado atingiu seu maior valor. Com isso, essas importações, que alcançavam 42,7% do consumo nacional em P1 elevaram sua participação em P4 e P5 para 55% e 63,9%, respectivamente.

Por outro lado, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno, além de ter aumentado somente 9,2% de P3 para P4, descreceu 9% no último período de análise (P4 para P5). Como consequência, o volume de venda da indústria doméstica, que significava 19% do mercado brasileiro em P1 e chegou a alcançar 23,7% do consumo nacional em P3, diminuiu sua participação no consumo nacional em P4 e P5 para 21,4% e 17%, respectivamente.

Observou-se também que a melhora na rentabilidade da indústria doméstica constatada em P4, em que pese o aumento das importações alegadamente a preços de dumping e a perda de participação no consumo nacional mencionada no parágrafo anterior, parece estar relacionada ao fechamento de outras empresas do setor e à expansão do mercado.

Ou seja, apesar do aumento das importações a preços alegadamente de dumping, parece que a indústria doméstica se aproveitou da saída do mercado de outras empresas fabricantes brasileiras. Contudo, em P5, quando foi constatado novo aumento do volume de importação, a indústria doméstica não conseguiu manter o resultado alcançado em P4, ao contrário, como já visto nesta Circular.

A comparação entre o preço do produto da origem sob análise e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação pode ter levado à depressão e supressão do preço da indústria doméstica em P5 em relação a P4, visto que este preço apresentou redução de 1,4% e o custo do produto vendido, no mesmo período, aumentou 6,2%, pressionando a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado brasileiro em P5, como já visto nesta Circular.

Sendo assim, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de objetos de louça para mesa a preços alegadamente de dumping contribuíram para a ocorrência do indício de dano à indústria doméstica verificado em P5, em relação a P4.

7.2 – Dos outros fatores relevantes

Consoante ao inciso II do art. 15 do Regulamento Brasileiro, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

Ao analisar as importações dos demais países, verificou-se que o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído a essas importações, tendo em vista que o volume importado das demais origens representou, em P5, 3,4% do total importado e seus preços, em toda a série analisada, foram superiores aos da origem sob análise. Além disso, a participação dessas importações no consumo nacional aparente era de 2,9% em P1 e diminuiu para 2,7% em P5.

(Fls. 27 da Circular SECEX nº 69, de 21/12/2012).

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 20%, aplicada às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, no período analisado. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído à eventual política de liberalização comercial.

Os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser atribuídos à contração da demanda. Não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado em detrimento do nacional. O produto importado da origem sob análise e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado em detrimento do nacional. O produto importado da origem sob análise e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Como apresentado nesta Circular, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica em P5 foram 44,6% menores que as vendas em P4. Se por um lado, essa queda do volume exportado indica que não houve fator impeditivo ao crescimento das vendas no mercado interno, por outro lado, evidencia que a deterioração dos indicadores econômicos da indústria doméstica de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, emprego e produtividade nesse período também está relacionada à queda do volume exportado.

7.3 – Da conclusão sobre o nexos causal

Considerando a análise anterior, pôde-se concluir que no último período de análise, de P4 para P5, as importações alegadamente a preços de dumping contribuíram significativamente para os indícios de dano à indústria doméstica apontados no item 6.3 desta Circular.